



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Pregão Eletrônico: Nº 01/2026

Processo Administrativo: Nº 45/2026

Edita: Nº 02/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Empresa: M.G. Empreiteira e Construtora Ltda

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos inicialmente que o processo licitatório anterior (Pregão nº 05/2025), bem como todos os seus atos e decisões, estão disponíveis para consulta no site oficial da Câmara Municipal de Cordeirópolis e no portal de licitações ComprasBr, garantindo a transparência e publicidade dos atos praticados.

Esclareço que a presente resposta trata exclusivamente do Pregão Eletrônico nº 01/2026, não sendo objeto desta manifestação a reavaliação de decisões tomadas em processos anteriores.

Esclarecimento 1

Os documentos relativos à qualificação técnica serão analisados pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, com o apoio da equipe de apoio, nos termos das atribuições previstas no edital e na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Conforme disposto no item 5 do Edital, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro conduzir o certame, analisar as propostas e a documentação de habilitação, podendo, sempre que entender necessário, requisitar subsídios técnicos aos setores competentes ou a profissionais habilitados, inclusive para análise de aspectos estritamente técnicos.

No que se refere à menção às Súmulas nº 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabe esclarecer que tais sumulas tratam das limitações e diretrizes quanto às exigências de qualificação técnica a serem previstas no edital, não disciplinando a forma de apreciação interna da documentação apresentada pelos licitantes durante o certame.

Dessa forma, a análise será feita conforme as regras do Edital, observando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

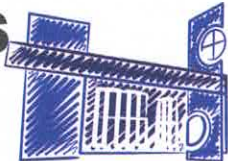
Esclarecimento 2

Para fins de comprovação da qualificação técnica, serão considerados como similares aqueles serviços que apresentem compatibilidade com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e conforme expressamente previsto no Edital, considerando a equivalência das características técnicas, da natureza dos serviços executados, dos métodos empregados.

A análise será feita de forma igual para todos os participantes, respeitando o princípio da isonomia.

Destaca-se, ainda, que a atuação do Agente de Contratação/Pregoeiro e da equipe de apoio está estritamente vinculada às disposições do Edital e seus anexos, não





sendo admitidas interpretações que extrapolem ou contrariem as regras previamente estabelecidas.

Dessa forma, a verificação da similaridade será realizada com base nos critérios definidos no Edital, considerando o conjunto probatório apresentado por cada licitante, sempre em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

Esclarecimento 3

A definição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica foi realizada com base em critérios técnicos e na avaliação do conjunto do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, considerando o resultado do certame anterior, o qual restou fracassado, a Administração promoveu a revisão das exigências de qualificação técnica, visando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a ampliação da competitividade.

Foram reavaliadas e ajustadas exigências que poderiam, ainda que indiretamente, restringir a ampla participação de licitantes, de modo a evitar qualquer interpretação que pudesse caracterizar direcionamento ou favorecimento, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por isso, o item referente ao BATE MACA OU PROTETOR DE PAREDE EM PVC COM AMORTECIMENTO A IMPACTO e outras especificações mais restritivas deixaram de ser exigidos, sem prejuízo da qualidade da execução do serviço.

Ressalta-se que a legislação estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo, não implicando obrigatoriedade de inclusão de todos os itens que atinjam determinado percentual, cabendo à Administração, de forma motivada, definir aqueles que efetivamente se mostram essenciais para a demonstração da capacidade técnica do licitante.

Dessa forma, as exigências constantes no edital vigente refletem a adequação técnica necessária à garantia da boa execução contratual, sem impor restrições indevidas à participação, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Esclarecimento 3.1

Conforme exposto, a definição das parcelas de maior relevância técnica não decorre exclusivamente de critério matemático ou percentual isolado, mas de avaliação técnica global do objeto a ser contratado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração identificar, de forma motivada, quais parcelas são efetivamente relevantes para fins de comprovação da capacidade técnica, não havendo obrigatoriedade de inclusão automática de todos os itens que eventualmente superem determinado percentual do valor estimado.

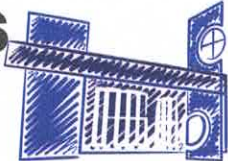
A não exigência do item mencionado no edital vigente decorre de reavaliação técnica e administrativa, pautada na adequação das exigências ao objeto principal da contratação, sem afronta à legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarecimento 3.2

Conforme já esclarecido anteriormente, a revisão do edital foi feita com base em análise técnica e administrativa, dentro da competência da Administração.

Destaca-se que a Administração pode, sempre que necessário, ajustar as exigências para melhor adequação ao objeto e garantia de maior competitividade, afastando exigências que poderiam ser interpretadas como favorecimento, sempre respeitando os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, as exigências atualmente previstas no edital encontram-se devidamente alinhadas com o objeto da contratação e com as disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo consideradas suficientes para assegurar a adequada execução dos serviços.

Esclarecimento 3.3

A responsabilidade pela execução do objeto contratual será da empresa contratada. No momento em que a empresa manifesta interesse na participação apresentando proposta, entende-se que ela possui plena capacidade técnica, operacional e estrutural para executar o objeto licitado, conforme as exigências do edital.

A Câmara realizará o acompanhamento e a fiscalização do contrato, conforme previsto em lei.

Eventuais intercorrências na execução dos serviços serão tratadas no âmbito da gestão e fiscalização do contrato, com a adoção das medidas cabíveis previstas em lei e no instrumento contratual, não se vinculando a responsabilidade a hipóteses abstratas, mas sim à efetiva execução do objeto.

Cordeirópolis, 15 de abril de 2026

Ritchelhe Ari Aparecido Dainese Guarda
Ritchelhe Ari Aparecido Dainese Guarda
Agente de Contratação/Pregoeiro

